SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 241398 - CE (2026/0254893-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	LUCAS KAOMA GOMES BARROS (PRESO)
ADVOGADO	:	JÚLIO CÉSAR DA SILVA ALCÂNTARA FILHO - CE042160
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. *FUMUS COMMISSI DELICTI* E *PERICULUM LIBERTATIS*. QUANTIDADE NÃO EXORBITANTE DE ENTORPECENTE. MEDIDAS CAUTELARES DO ART. 319 DO CPP. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público Federal contra decisão que deu provimento ao recurso em *habeas corpus* para revogar a prisão preventiva do recorrente, com aplicação de medidas cautelares do art. 319 do Código de Processo Penal, a critério do Juízo de primeiro grau.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se há fundamentação concreta e contemporânea suficiente para manter a prisão preventiva com base na garantia da ordem pública, diante da apreensão de quantidade não exorbitante de entorpecente, da ausência de violência ou grave ameaça e da existência de inquérito policial em andamento; e se medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319 do CPP, mostram-se adequadas e suficientes ao acautelamento do meio social.

III. Razões de decidir

3. Prisões cautelares são de índole excepcional e constituem ultima ratio, exigindo demonstração concreta, contemporânea e individualizada do *periculum libertatis* (CPP, art. 312), não bastando referências genéricas à gravidade abstrata do delito.

Documento eletrônico VDA60109850 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 19/09/2026 17:20:42
Publicação no DJEN/CNJ de 23/09/2026. Código de Controle do Documento: 99a6f8e7-17fb-4a64-927a-7d3cca58f971

4. O quadro fático revela gravidade concreta moderada: apreensão de aproximadamente 4 g de crack, sem instrumentos típicos de mercancia e sem emprego de violência ou grave ameaça, circunstâncias que não evidenciam imprescindibilidade da medida extrema.

5. Inquérito policial em andamento não autoriza, por si só, a decretação ou manutenção da prisão preventiva, ausentes outros elementos concretos que demonstrem risco real de reiteração delitiva.

6. Medidas cautelares do art. 319 do CPP — como comparecimento periódico em juízo, proibição de frequentar determinados locais, recolhimento domiciliar noturno e monitoração eletrônica — mostram-se adequadas e suficientes para resguardar a ordem pública no caso concreto.

IV. Dispositivo e tese

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. A manutenção da prisão preventiva exige fundamentação concreta, contemporânea e individualizada do *periculum libertatis,* não se sustentando em mera gravidade abstrata do crime.
2. A apreensão de quantidade não exorbitante de droga e a ausência de violência ou grave ameaça indicam a suficiência de medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319 do CPP.
3. Inquéritos e ações penais em andamento não legitimam, isoladamente, a prisão preventiva sem outros elementos concretos de risco de reiteração delitiva.
4. A prisão cautelar, como *ultima ratio*, deve ser substituída por medidas menos gravosas quando estas forem adequadas ao acautelamento do meio social.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, arts. 310, I e II; 312; 313, I; 319; Lei nº 12.403/2011; Recomendação CNJ nº 62/2020

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no RHC 177.181/SP, Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 12.06.2023, DJe 16.06.2023; STJ, AgRg no RHC 146.247/MS, Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, j. 22.06.2021, DJe 29.06.2021.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 16 de setembro de 2026.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator

Documento eletrônico VDA60109850 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 19/09/2026 17:20:42
Publicação no DJEN/CNJ de 23/09/2026. Código de Controle do Documento: 99a6f8e7-17fb-4a64-927a-7d3cca58f971

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 241398 - CE (2026/0254893-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	LUCAS KAOMA GOMES BARROS (PRESO)
ADVOGADO	:	JÚLIO CÉSAR DA SILVA ALCÂNTARA FILHO - CE042160
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. *FUMUS COMMISSI DELICTI* E *PERICULUM LIBERTATIS*. QUANTIDADE NÃO EXORBITANTE DE ENTORPECENTE. MEDIDAS CAUTELARES DO ART. 319 DO CPP. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público Federal contra decisão que deu provimento ao recurso em *habeas corpus* para revogar a prisão preventiva do recorrente, com aplicação de medidas cautelares do art. 319 do Código de Processo Penal, a critério do Juízo de primeiro grau.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se há fundamentação concreta e contemporânea suficiente para manter a prisão preventiva com base na garantia da ordem pública, diante da apreensão de quantidade não exorbitante de entorpecente, da ausência de violência ou grave ameaça e da existência de inquérito policial em andamento; e se medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319 do CPP, mostram-se adequadas e suficientes ao acautelamento do meio social.

III. Razões de decidir

3. Prisões cautelares são de índole excepcional e constituem ultima ratio, exigindo demonstração concreta, contemporânea e individualizada do *periculum libertatis* (CPP, art. 312), não bastando referências genéricas à gravidade abstrata do delito.

Documento eletrônico VDA59176480 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/08/2026 16:30:56
Código de Controle do Documento: 1786e983-e306-4138-aa00-8cf302911e93

4. O quadro fático revela gravidade concreta moderada: apreensão de aproximadamente 4 g de crack, sem instrumentos típicos de mercancia e sem emprego de violência ou grave ameaça, circunstâncias que não evidenciam imprescindibilidade da medida extrema.

5. Inquérito policial em andamento não autoriza, por si só, a decretação ou manutenção da prisão preventiva, ausentes outros elementos concretos que demonstrem risco real de reiteração delitiva.

6. Medidas cautelares do art. 319 do CPP — como comparecimento periódico em juízo, proibição de frequentar determinados locais, recolhimento domiciliar noturno e monitoração eletrônica — mostram-se adequadas e suficientes para resguardar a ordem pública no caso concreto.

IV. Dispositivo e tese

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. A manutenção da prisão preventiva exige fundamentação concreta, contemporânea e individualizada do *periculum libertatis,* não se sustentando em mera gravidade abstrata do crime.
2. A apreensão de quantidade não exorbitante de droga e a ausência de violência ou grave ameaça indicam a suficiência de medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319 do CPP.
3. Inquéritos e ações penais em andamento não legitimam, isoladamente, a prisão preventiva sem outros elementos concretos de risco de reiteração delitiva.
4. A prisão cautelar, como *ultima ratio*, deve ser substituída por medidas menos gravosas quando estas forem adequadas ao acautelamento do meio social.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, arts. 310, I e II; 312; 313, I; 319; Lei nº 12.403/2011; Recomendação CNJ nº 62/2020

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no RHC 177.181/SP, Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 12.06.2023, DJe 16.06.2023; STJ, AgRg no RHC 146.247/MS, Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, j. 22.06.2021, DJe 29.06.2021.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** contra decisão na qual dei provimento ao recurso em *habeas corpus* para revogar a prisão preventiva imposta ao recorrente, com aplicação de medidas cautelares do art. 319 do CPP, a critério do Juízo de primeiro grau.

Sustenta o agravante a idoneidade e suficiência da fundamentação do decreto prisional, com a presença de *fumus commissi delicti* e *periculum libertatis*.

Destaca a apreensão de 25 pedras de crack, com peso aproximado de 4 g, encontradas no bolso do recorrente, além de R$ 91,00 em cédulas de pequeno valor, elementos que, somados à narrativa policial, evidenciariam a mercancia ilícita.

Documento eletrônico VDA59176480 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/08/2026 16:30:56
Código de Controle do Documento: 1786e983-e306-4138-aa00-8cf302911e93

Aponta, ainda, risco concreto de reiteração delitiva, com referência ao Inquérito Policial nº 0010167-66.2026.8.06.0117, relativo à suposta receptação qualificada (art. 180, § 1º, do CP), e invoca a Súmula 52 do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará: "Inquéritos e ações em andamento justificam a decretação da prisão preventiva para garantia da ordem pública nos termos do art. 312 do CPP, não se aplicando o enunciado sumular n.º 444 do STJ." (e-STJ, fls. 231-232).

Alega a insuficiência das medidas cautelares diversas da prisão e que condições pessoais favoráveis não afastam, por si, a necessidade da custódia.

Requer a reconsideração da decisão impugnada ou, caso mantida, a submissão do agravo ao Colegiado, para provimento, restabelecendo-se a custódia preventiva.

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada merece ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos, a seguir integralmente reproduzidos:

> "O recurso comporta provimento.
> O Tribunal de origem manteve a prisão cautelar do recorrente nos seguintes termos:
>
> > "Em análise dos autos, ainda que o impetrante alegue a inexistência dos requisitos do art. 312 do CPP, devido à ausência de periculum libertatis, percebe-se a presença de tais requisitos, notadamente porque a decisão que decreta a prisão preventiva do paciente resta devidamente fundamentada.
> > A propósito, aqui, transcrevo trecho do ato decisório:
> >
> > Decisão datada de 21/04/2026 – fls. 40/45 dos autos nº 0203337-57.2026.8.06.0293.
> > "[…] Do Fumus Comissi Delicti A materialidade delitiva da conduta imputada a LUCAS KAOMA GOMES BARROS encontra-se sobejamente demonstrada por meio do Laudo Provisório de Constatação de Substância Entorpecente nº 124-39/2026, o qual confirmou que o material apreendido com o autuado apresentava resultado positivo para a presença de alcaloide característico da cocaína, especificamente na forma de "crack". A substância, pesando aproximadamente 4,00 gramas e fracionada em 25 pedras prontas para o repasse, é de uso proscrito em território nacional e possui alto potencial de dependência física e psíquica. A existência da prova da materialidade, aliada ao Auto de Apresentação e Apreensão, preenche o requisito do artigo 312, caput, do Código de Processo Penal no tocante à demonstração da ocorrência do crime de tráfico de drogas.
> > No que concerne aos indícios de autoria, estes emergem de forma robusta e convergente a partir das declarações colhidas perante a autoridade policial.
> > Os depoimentos harmônicos dos condutores narram com precisão a dinâmica da abordagem realizada na Rua Lírio do Vale, altura do numeral 82, no bairro Planalto Benjamin. Segundo os agentes públicos, a incursão foi motivada pela atitude suspeita do autuado que, ao avistar a viatura do RAIO, tentou ocultar objetos atrás do corpo, enquanto seu interlocutor logrou fuga. A localização do entorpecente fracionado

Documento eletrônico VDA59176480 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/08/2026 16:30:56
Código de Controle do Documento: 1786e983-e306-4138-aa00-8cf302911e93

diretamente no bolso do flagranteado, associada à apreensão de R$ 91,00 (noventa e um reais) em cédulas de pequeno valor (notas de R$ 50,00, R$ 20,00, R$ 5,00 e R$ 2,00), reforça a tese de mercancia ilícita.

Importante destacar que os depoimentos de agentes públicos no exercício de suas funções gozam de presunção de veracidade e legitimidade, sendo aptos a sustentar a custódia cautelar quando não confrontados por provas em sentido contrário. No caso em tela, a narrativa policial é coerente e está em consonância com as circunstâncias fáticas da apreensão.

Ademais, as circunstâncias da prisão indicam, em juízo de cognição sumária, que a destinação da droga era o comércio. A natureza da substância (crack), a forma de acondicionamento individualizado e o local da abordagem descrito como ponto conhecido pela comercialização de drogas são vetores que afastam, ao menos para fins de homologação do flagrante, a tese de posse para uso exclusivo, uma vez que o tráfico é crime de ação múltipla que se perfaz com o simples "trazer consigo" ou "guardar" entorpecente para entrega a consumo alheio.

Nesse diapasão, verifica-se a presença de fumus comissi delicti, consubstanciado na prova da existência de crime e em indícios suficientes de autoria, sendo inviável acolher, neste momento processual, a tese defensiva de desclassificação para o crime de posse para consumo pessoal, ante a gravidade dos elementos colhidos na fase inquisitorial.

Do Periculum Libertatis Preenchidos os pressupostos do fumus comissi delicti, passo à análise do periculum libertatis, consistente no estado de perigo que a liberdade do imputado representa para a sociedade. No caso em tela, a segregação cautelar de LUCAS KAOMA GOMES BARROS revela-se indispensável para a garantia da ordem pública, nos moldes do artigo 312 do Código de Processo Penal, diante da gravidade concreta da conduta e do risco real de reiteração delitiva. As circunstâncias do flagrante não revelam um ato isolado ou de pequena relevância social, mas sim uma atividade estruturada de traficância em localidade já estigmatizada pelo comércio de ilícitos.

A gravidade do delito é acentuada pela natureza altamente deletéria da substância entorpecente apreendida. O crack, subproduto da cocaína com alto potencial de dependência e devastação orgânica e social, demanda uma resposta estatal mais enérgica para coibir sua disseminação. A apreensão de 25 (vinte e cinco) pedras da referida droga, devidamente acondicionadas em porções individuais e prontas para a entrega imediata a consumo, evidencia o animus de mercancia e a periculosidade social do agente.

Ademais, verifica-se um fundado risco de reiteração delitiva, elemento que autoriza a manutenção da custódia preventiva como forma de resguardar a ordem social e interromper o ciclo criminoso. Da análise da Folha de Antecedentes Criminais colacionada aos autos, constata-se que o autuado já responde ao Inquérito Policial nº 129-66/2024, relativo à suposta prática do crime de receptação qualificada, tipificado no artigo 180, § 1º, do Código Penal.

Nesse contexto, incide a orientação consolidada na Súmula nº 52 do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, a qual estabelece que inquéritos e ações penais em andamento constituem fundamento idôneo para a decretação da prisão preventiva quando demonstram o perigo gerado pelo estado de liberdade do acusado. Leia-se:

"Inquéritos e ações em andamento justificam a decretação da prisão preventiva para garantia da ordem pública nos termos do art. 312 do CPP, não se aplicando o enunciado sumular n.º 444 do STJ." Por fim, entendo que as medidas cautelares diversas da prisão, elencadas no artigo 319 do Código de Processo Penal, revelam-se insuficientes e inadequadas para o caso concreto. A aplicação de monitoração eletrônica, recolhimento domiciliar ou proibição de frequentar determinados lugares não seria capaz de obstaculizar a continuidade da traficância, uma vez que o autuado foi flagrado em área de habitual comércio espúrio e já demonstrou desrespeito às normas de convívio social ao envolver-se em outros procedimentos criminais. A segregação

Documento eletrônico VDA59176480 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/08/2026 16:30:56
Código de Controle do Documento: 1786e983-e306-4138-aa00-8cf302911e93

cautelar é a única medida apta a garantir a ordem pública e a aplicação da lei penal, estando presentes os requisitos do artigo 313, inciso I, do Código de Processo Penal, vez que o crime imputado é doloso e punido com pena máxima superior a 4 (quatro) anos.
Ante o exposto, HOMOLOGO O AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE de LUCAS KAOMA GOMES BARROS, nos termos do artigo 310, inciso I, do Código de Processo Penal e CONVERTO A PRISÃO EM FLAGRANTE EM PRISÃO PREVENTIVA, com fundamento nos artigos 310, inciso II, 312 e 313, inciso I, todos do Código de Processo Penal, para garantia da ordem pública. […]"

Com efeito, cumpre destacar que, para a decretação da prisão preventiva, faz- se necessário, além de, no mínimo, uma das situações do art. 313, I, II e III, que é o caso, a presença do *fumus commissi delicti* e do *periculum libertatis*
No que se refere ao *fumus commissi delicti*, enquanto provável ocorrência de um delito e pressuposto de qualquer medida cautelar coercitiva no processo penal, resta apontada a existência de indícios de autoria e de materialidade delitiva, com alicerce nas provas colhidas durante o inquérito policial, especialmente o Auto de Apresentação e Apreensão (fls. 09/11), o Laudo Provisório de Constatação de Substância Entorpecente (fl. 22) e os depoimentos do condutor (fls. 07/08) e das testemunhas (fls. 12/15).
É imperioso salientar, nessa perspectiva, a natureza limitada do Habeas Corpus, que, por ser um processo de cognição sumária, não comporta uma análise aprofundada da prova. Aliás, tratando do tema e da discussão sobre a ausência do fumus commissi delicti para a prisão cautelar, assim leciona o doutrinador Aury Lopes Jr:
[...]
Dessa maneira, não há falar em fragilidade dos indícios de autoria para decretação de prisão preventiva.
Em relação ao *periculum libertatis*, o Magistrado, sustentando tal requisito com base na necessidade de garantir a ordem pública, afirma a periculosidade social do paciente, tendo em vista a gravidade do crime e a probabilidade de reiteração delituosa.
[...]
No caso, ainda que o impetrante postule em sentido diverso, a prisão preventiva tem como fundamento elementos concretos que a justificam, em especial a probabilidade de reiteração delituosa, consubstanciado pelo fato do paciente possuir contra si investigação por outro crime.
Nesse sentido, em pesquisa ao sistema de Consulta de Antecedentes Criminais Unificada (CANCUN), percebe-se que **o paciente está sendo investigado no Inquérito Policial nº 0010167-66.2026.8.06.0117, relativo à suposta prática do crime de receptação qualificada, tipificado no artigo 180, § 1º, do Código Penal.**
Indubitavelmente, tal fato atrai a incidência da Súmula 52 do TJCE, segundo a qual, inquéritos e ações penais em andamento possuem o condão de justificar a custódia cautelar para garantia da ordem pública." (e-STJ, fls. 139-164; sem grifos no original)

De acordo com o art. 312 do Código de Processo Penal, a custódia preventiva poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, desde que presentes prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria.
No caso, embora o decreto constritivo esteja motivado na garantia da ordem pública, com referência à existência de procedimento investigativo em curso relativo à receptação qualificada (art. 180, §1º, do CP) e a elementos extraídos da narrativa policial e do local da abordagem, o quadro fático revela gravidade concreta moderada: apreenderam-se apenas **4 g de crack**, inexistindo balança de precisão, caderno de contabilidade, rádio comunicador ou arma de fogo.

Documento eletrônico VDA59176480 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/08/2026 16:30:56
Código de Controle do Documento: 1786e983-e306-4138-aa00-8cf302911e93

Além disso, trata-se de delito cometido sem violência ou grave ameaça, não há indicação de maior periculosidade social na conduta do agente, e o recorrente ostenta condições pessoais favoráveis registradas na audiência de custódia.
Nesse contexto, recomenda-se a substituição da prisão por outras medidas cautelares — como comparecimento periódico em juízo, proibição de frequentar determinados locais, recolhimento domiciliar noturno e monitoração eletrônica — sobretudo diante da previsão legal de que a segregação cautelar é *ultima ratio*, exigindo demonstração concreta, contemporânea e individualizada do *periculum libertatis.*
A propósito:

> PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. CONTUMÁCIA INEXISTENTE. NÃO EXORBITANTE QUANTIDADE DE DROGAS APREENDIDAS. CONDUTA DE MENOR PERICULOSIDADE. MEDIDAS CAUTELARES. SUFICIENTES. RECURSO NÃO PROVIDO.
> 1. De acordo com o art. 312 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, desde que presentes prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria.
> 2. O decreto cautelar fundou-se no risco concreto de reiteração delitiva, uma vez que os agravados responderam a outros processos.
> Todavia, embora tal circunstância seja elemento válido para se inferir a habitualidade delitiva do agente e, sendo assim, justificar a prisão cautelar com o fim de resguardar a ordem pública, observa-se, in casu, que os delitos apontados em desfavor dos agentes foram cometidos sem violência ou grave ameaça (furto e receptação), além de não contarem com mais nenhum outro registro.
> Ademais, a conduta a eles atribuída não se revela de maior periculosidade social diante da quantidade não exorbitante de entorpecentes apreendidos.
> 3. Nesse contexto, tem-se como suficiente ao acautelamento do meio social, a substituição da prisão preventiva por outra medidas cautelares do art. 319 do CPP, sobretudo quando certificada a primariedade do acusado e a não exorbitante quantidade de entorpecentes, devendo responderem ao processo em liberdade.
> 4. Agravo regimental não provido.
> (AgRg no RHC n. 177.181/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 12/6/2023, DJe de 16/6/2023.)

> AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. REINCIDÊNCIA. QUANTIDADE NÃO EXORBITANTE DE ENTORPECENTES. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. SUFICIÊNCIA.
> 1. De acordo com reiteradas decisões desta Corte Superior, as prisões cautelares são medidas de índole excepcional, somente podendo ser decretadas ou mantidas caso demonstrada, com base em elementos concretos dos autos, a efetiva imprescindibilidade de restrição ao direito constitucional à liberdade de locomoção.
> 2. Não obstante as relevantes considerações feitas pelas instâncias ordinárias relativas aos antecedentes criminais do paciente, as demais circunstâncias descritas nos autos revelam que a aplicação de medidas alternativas à prisão mostram-se suficientes a evitar a reiteração delitiva, uma vez que se trata de suposto tráfico de 11, 01g de cocaína, quantidade que não pode ser considerada tão expressiva a ponto de justificar a medida extrema, levando-se, ainda, em consideração, que se trata de crime cometido sem o emprego de violência ou de grave ameaça à pessoa.
> 3. Importante salientar que, com o advento da Lei n. 12.403/2011, a prisão cautelar passou a ser, mais ainda, a mais excepcional das medidas, devendo ser aplicada

Documento eletrônico VDA59176480 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/08/2026 16:30:56
Código de Controle do Documento: 1786e983-e306-4138-aa00-8cf302911e93

somente quando comprovada a inequívoca necessidade, devendo-se sempre verificar se existem medidas alternativas à prisão adequadas ao caso concreto.
4. Observância da Recomendação n. 62/2020 do CNJ.
5. Agravo regimental improvido.
(AgRg no RHC n. 146.247/MS, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 22/6/2021, DJe de 29/6/2021.)

Ante o exposto, **dou provimento** ao recurso em *habeas corpus,* para revogar a prisão preventiva imposta ao recorrente, mediante a aplicação de medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP, a critério do Juízo de primeiro grau." (e-STJ, fls. 211-215)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59176480 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/08/2026 16:30:56
Código de Controle do Documento: 1786e983-e306-4138-aa00-8cf302911e93

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no RHC 241.398 / CE

Número Registro: 2026/0254893-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
02033375720268060293 06240023520268060000 20333757202680602931241320 26 124132026 62400235202680600 00 2033375720268060293

Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: LUCAS KAOMA GOMES BARROS (PRESO)
ADVOGADO	: JÚLIO CÉSAR DA SILVA ALCÂNTARA FILHO - CE042160
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: LUCAS KAOMA GOMES BARROS (PRESO)
ADVOGADO	: JÚLIO CÉSAR DA SILVA ALCÂNTARA FILHO - CE042160
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60084851 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:31:05
Código de Controle do Documento: 2e77aa97-31bd-42a9-9fe6-89195ce12329

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 16 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60084851 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:31:05
Código de Controle do Documento: 2e77aa97-31bd-42a9-9fe6-89195ce12329